

LEI Nº 2511, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a limpeza de imóveis urbanos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos do Município de Ubiratã, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, roçados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei a capina ou roçagem deverá ser realizada quando a vegetação superficial apresentar altura igual ou superior a 40 (quarenta) centímetros.

Art. 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação e limpeza os imóveis que:

- I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjuntos de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 40 (quarenta) centímetros;
- II - estejam acumulando resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III - acumulem água empoçada;
- IV - representem risco à saúde ou ao meio ambiente;
- V - apresentem outras situações consideradas como mau estado de conservação constatadas pela fiscalização.

Art. 3º Em imóveis não edificados que estejam cobertos por culturas sazonais, o proprietário ou responsável legal deverá manter a área plantada limpa, eliminando ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, devendo adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das demais irregularidades previstas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Nos imóveis de que trata o caput será permitido o plantio de culturas sazonais somente do tipo rasteira, ficando proibido o uso de qualquer produto químico na plantação.

Art. 4º Fica proibida em toda área urbana do município a capina química ou por queimada.

Art. 5º As empresas loteadoras são obrigadas a garantir a limpeza das áreas de loteamento que se encontrarem em implantação, incluindo-se o recolhimento de resíduos e entulhos gerados, realizando a destinação final adequada, bem como realização de capina e roçagem dos terrenos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis legais poderão ser notificados e autuados.

Art. 6º Se durante fiscalização a ser realizada através de órgão competente for constatada a necessidade de roçagem ou limpeza em imóveis não edificados, o fiscal fixará uma placa de notificação, com o número da lei e a data da notificação, e o proprietário ou possuidor do imóvel será notificado por escrito para proceder a roçagem ou limpeza no prazo de até 5 dias úteis.

§ 1º Mediante justificativa devidamente comprovada pelo proprietário do imóvel e aceita pelo órgão fiscalizador responsável, o prazo previsto no caput do art. 6º poderá ser prorrogado para mais 5 dias úteis.

§ 2º Em caso de iminência de surtos ou epidemias causados por agentes transmissores, mediante a constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti* nos imóveis, que possam expor em risco a segurança ou ameaçar a saúde pública, e caracterizada a necessidade de urgência de serviços de poda, capina ou roçada, fica reduzido para 03 (três) dias úteis a prazo de notificação exigido no caput do art. 6º.

Art. 7º A notificação será formalizada conforme modelo adotado pela Divisão de Meio Ambiente, em que constará as seguintes informações:

- I – identificação do imóvel, data e hora da formalização da notificação;
- III – identificação do proprietário conforme cadastro imobiliário do município.
- II - descrição da infração constatada;
- IV - prazo legal para regularização, e imposições legais em caso de não regularização;
- V – identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura da notificação.

Art. 8º Quando possível a notificação para limpeza do imóvel será lavrada pelo fiscal na presença do proprietário ou possuidor, ou representante legal.

§ 1º A notificação será aplicada através das seguintes alternativas:

- I - diretamente ao proprietário ou possuidor, ou representante legal, mediante ciência na notificação, quando for possível a localização do mesmo;
- II - por meio de envio postal com Aviso de Recebimento - AR, quando for possível a identificação de endereço de correspondência do proprietário;
- III - através de publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município;
- IV- divulgação da lista dos imóveis notificados em site oficial do município.

§ 2º Em caso de recusa do responsável em assinar o auto de infração ou o mesmo não sendo encontrado, a aplicação da notificação se dará através das alternativas descritas nos incisos II, III e IV.

Art. 9º Os proprietários dos imóveis identificados conforme cadastro imobiliário que não realizarem a limpeza dos imóveis no prazo previsto estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - imóveis de até 360 m², multa de 5 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II - imóveis de 360,01 m² a 600 m², multa de 10 UFM;
- III - imóveis de 600,01 m² a 1.000 m², multa de 15 UFM;
- IV - imóveis a partir de 1.000,01m², multa de 20 UFM.

Art. 10. Decorridos os 5 dias úteis após recebimento da notificação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, em que constará as seguintes informações:

- I - identificação do imóvel, data e hora da formalização da notificação;
- III - identificação do proprietário conforme cadastro imobiliário do município.
- II - descrição da infração constatada;
- IV - valor da multa aplicada expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;
- V - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura da notificação.
- VI - Registro fotográfico.

§ 1º O processo com todos os registros fotográficos, notificação e auto de infração será arquivado na secretaria responsável pelo período de 5 anos.

§ 2º O auto de infração será aplicado através das seguintes alternativas:

- I - diretamente ao proprietário ou possuidor, ou representante legal, mediante ciência na notificação, quando for possível a localização do mesmo;
- II - por meio de envio postal com Aviso de Recebimento - AR, quando for possível a identificação de endereço de correspondência do proprietário;
- III - através de publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município.
- IV - divulgação da lista dos imóveis autuados em site oficial do município.

Art. 11. Não sendo executada a roçada ou a limpeza no prazo previsto no art. 6º pelos proprietários ou seus possuidores, além da aplicação de multa conforme previsto no art. 9º, o município executará o serviço de limpeza diretamente ou mediante empresa contratada para este fim e os serviços serão lançados como débito aos proprietários nos seguintes valores correspondentes:

- I – nos casos de roçagem o valor será calculado de acordo com a metragem do imóvel, variando de 5 a 20 Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II – nos casos de recolhimento de entulhos dos terrenos sem edificação o valor cobrado será correspondente a 5 UFM;
- III - por viagem de caminhão ou outro veículo o valor cobrado será correspondente a 2 UFM.

§ 1º As cobranças previstas no caput do art. 11 serão cumulativas conforme o tipo de serviço realizado em cada terreno.

§ 2º Após a execução dos serviços o proprietário será notificado do lançamento, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 11º, § 2º, a cobrança será efetuada com os acréscimos legais.

Art.12. Compete à Divisão de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta lei, bem como a aplicação das sanções por ela previstas.

§ 1º O Poder Executivo poderá designar quantos servidores se fizerem necessários para a realização da fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, os Agentes de Combate de Endemias - ACE, os fiscais da vigilância sanitária ou qualquer outro munícipe que constate as infrações dispostas nesta lei poderão comunicar/denunciar à Divisão de Meio Ambiente para posterior fiscalização pelo órgão competente.

Art. 13. Em caso de constatação de situação de agravante caso o mau estado de conservação do imóvel representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária e/ou ambiental competente, importará em aplicação de multa em dobro de qualquer que seja a infração.

Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 meses, contada a partir da emissão da primeira infração.

Parágrafo Único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, realizando a cobrança acumulativa.

Art. 15. Em caso de identificação de pessoas jogando entulhos ou lixos em terrenos não edificadas, próprios ou de terceiros, bem como em calçadas, logradouros públicos ou meio fio, mediante autuação do órgão competente será aplicada multa no valor de 5 UFM.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar quem está jogando os entulhos e lixos em terrenos não edificadas e for constatado que os proprietários dos imóveis habitados em torno são os responsáveis, estes serão autuados.

Art. 16. As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 17. Os valores provenientes das aplicações das multas previstos nesta lei poderão ser repassados exclusivamente para a Divisão de Meio Ambiente, na parte excedente à cobertura de custos dispendidos pelo município.

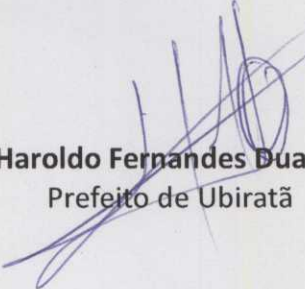
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2162, de 11 de março de 2015.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 13 de março de 2020.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Estado do Paraná

O presente ato foi publicado no Jornal Oficial do Município de Ubiratã, Edição nº 1228 da 13 / 3 / 2020, e está disponível no site www.ubirata.pr.gov.br, menu serviços link downloads.

Secretaria da Administração
Setor de Legislação


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito de Ubiratã